



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006113/2006-01
Recurso nº 158.802 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1102-00.271 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ e outro
Recorrentes Sanmina-SCI do Brasil Techonology Ltda.
4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DE VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do auto de infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas na legislação.

Os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972) sobrepõem-se às recomendações insertas na Portaria que criou o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que se consubstancia mero instrumento de controle administrativo, de sorte que eventuais alterações nele inseridas, ou até mesmo a inexistência deste instrumento, não caracterizam vícios insanáveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

PAGAMENTO DE TRIBUTOS DURANTE A AÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS EM DIPJ. INEXISTÊNCIA DE DCTF. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A DCTF é instrumento hábil para a constituição de crédito tributário nela indicado e suficiente, por si só, para a inscrição do débito ou do saldo a pagar assim confessados em Dívida Ativa da União, atributos dos quais não goza a DIPJ, cujo caráter é meramente informativo da situação cadastral e das operações econômicas e financeiras da pessoa jurídica. O recolhimento de tributos declarados sem a multa de ofício no prazo de vinte dias que sucedem ao início da fiscalização, previsto no artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996, abrange tão somente as dívidas constituídas, isto é, confessadas, condizente a parcela até então impedida de cobrança em face do crédito que lhe foi oponível na DCTF. Contudo, apurada a reaquisição da espontaneidade em

face da prorrogação a destempo do termo de início de fiscalização, convalidam-se os pagamentos e ou adimplementos efetuados com multa de mora, afastando, por conseguinte, a exigência de multa de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

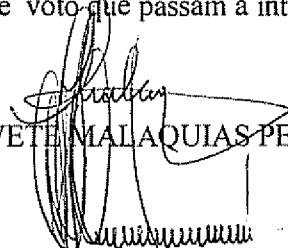
OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇAS ENTRE LIVROS ISS E DIÁRIO.

Valores de receita escriturados em livro fiscal do outro ente tributante não igualmente de constar na escrita mercantil, não só em conta contábil que revele a operação econômica da venda de produtos ou serviços mas também sua transposição para conta de resultado e, ainda, o encerramento desta no período de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, sob pena de atrair a imputação fiscal de omissão de receitas.

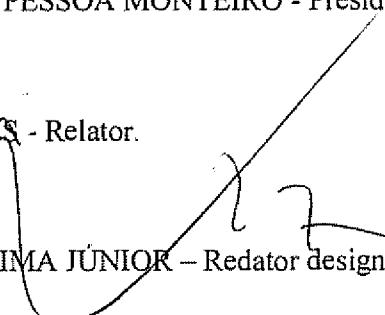
MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Descabida a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas as mesmas bases de cálculo do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade do auto de infração, vencidos os Conselheiros Silvana Rescigno Barreto, e João Carlos Lima Junior (Vice-Presidente) que a acolhiam. 2) Por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência. 3) Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher a espontaneidade nos pagamentos e compensações havidos em 24.05.2006 e pagamento em 30.06.2006, acompanharam pelas conclusões os Conselheiros Silvana Rescigno Barreto e João Carlos de Lima Júnior; 3) Por maioria de votos, cancelar a multa isolada, vencido o Relator, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior. 4) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR – Redator designado

EDITADO EM: 25 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, Marco Antonio Pires e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

Em foco recurso de ofício previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, interposto pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, em face daquele Colegiado ter julgado parcialmente procedente o lançamento efetuado em 24/11/2006 pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP com vistas à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, bem assim, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) dos meses de abril e novembro de 2004, acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e também de multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre a receita bruta mensal dos períodos de outubro de 2001 a dezembro de 2005.

Cuida-se, ainda, de recurso voluntário aviado pela atuada objetivando a reforma daquele decisório no que tange à exigência fiscal mantida.

A ação fiscal imputa falta de contabilização de notas fiscais de prestação de serviços dos meses de abril e novembro de 2004 e assim teria deixado de compor a base de cálculo do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, as quais foram colhidas do Livro Registro de Apuração do Imposto sobre Serviços (ISS), bem como, pagamento e compensação (confissão) de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2003 a 2005 efetuados no decorrer da ação fiscal, embora com acréscimo de multa de mora de 20% (vinte por cento) e ainda, finalmente, falta de recolhimento de estimativa do IRPJ e CSLL nos meses de outubro de 2001 a dezembro 2005 sem escrituração tempestiva dos balanços de suspensão e redução, do que resultou a aplicação da penalidade isolada.

Impugnando o lançamento a contribuinte noticiou que fez o pagamento do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS utilizando-se do benefício da redução da multa de lançamento de ofício. Em seguida levantou preliminar de nulidade do ato em virtude do Fisco ter pretendido prorrogar, por duas vezes, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) já extinto, além do prosseguimento dos trabalhos não terem recaído sobre um novo Auditor Fiscal.

Quanto ao mérito aduziu que os valores das notas fiscais de prestação de serviços foram desmembrados e contabilizados a crédito na conta de resultado nº 303000, consoante Demonstrativo de Contabilização e Identificação das Contas (doc. 5), igualmente contabilizados na mencionada conta no Razão Analítico (doc. 6), sendo os saldos finais (devedores) dos respectivos períodos (abril e novembro de 2004) regularmente declarados na Ficha 9A (Demonstração do Lucro Real) da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ).

No que diz respeito aos pagamentos e compensações efetuados afirmou que ditos procedimentos se deram enquanto estava em situação de efetiva espontaneidade, razão pela qual faz jus à benesses do artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996, pois, conquanto os débitos não tenham sido declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais),

foram regularmente informados em DIPIJ, sem contar que especificamente em relação ao recolhimento efetuado em 30/06/2006 havia recuperado a espontaneidade em vista do vencimento do MPF, descabendo, em suma, a exigência de multa de ofício.

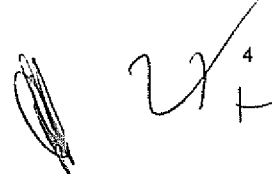
Relativamente à escrituração disse que antes do início da ação fiscal apenas não havia sido providenciada a impressão das demonstrações financeiras e do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) que lhe permitiram suspender ou reduzir os recolhimentos das estimativas, não sendo de se acatar o entendimento do Fisco de que teria sido produzida no decorrer da ação fiscal. Juntou, como prova, o “print” das telas que contém o “LOG” dos lançamentos contábeis, colhidos junto à empresa DATASUL, responsável pela criação e manutenção do programa utilizado para a contabilização fiscal, revelando as reais datas nas quais os lançamentos contábeis foram efetivados. Ressaltou, ainda, que a exigência de transcrição dos balanços ou balancetes no livro “Diário” até a data fixada para pagamento do tributo do respectivo mês fora estabelecida por Instrução Normativa, em afronta ao princípio da legalidade, pois o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999, não outorga à Receita Federal competência para instituir obrigações acessórias que venha ferir dito princípio.

Ao final, requereu o julgamento conjunto dos autos de infração e que fossem as intimações dirigidas aos advogados indicados.

Aquela 4ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e repeliu a arguição de nulidade do lançamento em face da inexistência de vícios, registrando que o MPF não é pressuposto obrigatório para a prática do ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional (CTN). No mérito, julgou-o parcialmente procedente para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor das estimativas que deixaram de ser antecipadas, em razão do advento da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996 trazida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, consoante o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, II, “c”, do CTN.

No que toca à imputação de omissão de receitas pela não contabilização de notas fiscais de serviços frisou que o “Demonstrativo de Contabilização e Identificação de Contas” apresentado não preenche os requisitos de uma Demonstração Contábil, sequer vindo assinado pelo contador ou sócio responsável, nem tampouco se fez acompanhado das folhas nºs. 45 e 52 do Livro Diário indicadas como fundamento desse documento, bem assim, que as cópias do Razão Analítico se reportam à conta de resultado identificada como “Receitas de Vendas de Produtos” enquanto a fiscalização indicou falta de adição de Receitas de Prestação de Serviços, tanto que tomou como base o Livro Registro do ISS nº 05, como também, que nessas cópias não se observa o lançamento que transfere o saldo da conta para o “Resultado do Exercício”, a par da escrituração não se encontrar em ordem cronológica e ainda, finalmente, que os balancetes de fls. 2052/2066 também não atendem as normas recomendadas para as demonstrações contábeis, isto é, de que devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário, assinados pelos administradores e contabilista habilitado.

Relativamente ao argumento de que os pagamentos e compensações se deram dentro da seara da espontaneidade, dissertou que a ação fiscal foi iniciada em 04/05/2006 mediante o Termo de Início da Ação Fiscal de fl. 85, válido por 60 (sessenta) dias, na forma do art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual lhe concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento espontâneo dos tributos declarados, consoante art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, e que a prorrogação dos trabalhos fiscais, operada com o Termo de Prosseguimento de fl. 88, se deu em 05/07/2006, portanto, dois dias após o vencimento do prazo inicial, de sorte que a contribuinte gozou de dois períodos de vinte dias (04/05/2006 a 24/05/2006 e 05/07/2006 a 25/07/2006) para recolhimento espontâneo dos débitos declarados,

Handwritten signature and initials, possibly "U" and "H", with a small number "4" written above the signature.

porém, as compensações e um dos pagamentos se deram contra débitos que não se encontravam efetivamente confessados em DCTF, enquanto um segundo pagamento fora efetuado em 30/06/2006, e assim concluiu incidir a multa de ofício sobre todos, ao invés da reclamada multa de mora.

Por fim, refutou o entendimento da impugnante de que a exigência do registro dos balancetes no Livro Diário é mera obrigação acessória, que não invalida o direito à suspensão/redução no recolhimento de estimativas, vez que derivada do artigo 35 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como, que seriam ineficazes os documentos apresentados pela empresa DATASUL porque embora a legislação permita a escrituração por meio eletrônico de processamento de dados é obrigatória a emissão gráfica dos livros e autenticação deles no órgão competente, dentro dos prazos fixados, nos termos dos artigos 255 e 258 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Além disso, *a documentação apresentada às fls. 1.780/1.818 apenas demonstra a existência de controle de dados informatizados, não identificando qualquer lançamento contábil e/ou fiscal ou apontando o levantamento de balancetes de suspensão/redução.*

Ciente do decisório em 13 de março de 2007 a contribuinte apresentou em 11 do mês seguinte o recurso de fls. 2.358/2.393 no qual reprisa os argumentos expendidos na peça impugnatória, inclusive a preliminar de nulidade do auto de infração, e também discorda do julgamento de primeiro grau na parte em que desqualifica o “Demonstrativo da Contabilização e Identificação das Contas” pois elaborado com o condão de facilitar o trabalho dos julgadores compilando informações esparsas encontradas nos livros Razão Analítico e Diário, e que as reclamadas cópias das folhas dos Livros Diário nºs. 45 e 52 estão sendo juntadas. Também, que não possui qualquer relevância o fato do Razão Analítico identificar a conta nº 303000 como sendo de “Receitas de Vendas de Produtos” e não “Receitas de Vendas de Serviços” porque possuem a mesma natureza contábil de resultado, resumindo-se a questão a mero erro formal de denominação; que é desnecessária a juntada de qualquer documento adicional mostrando que o saldo desta conta, em 31/12/2004, foi de fato transferido para a conta de “Resultado do Exercício”, pois já demonstrada a contabilização das receitas em discussão e que obviamente o saldo fora transferido tanto que, se assim não fosse, a autuação teria recaído sobre todo o saldo e não apenas sobre determinadas parcelas que a compuseram e, por fim, que sua escrituração se encontra em ordem cronológica, tendo ocorrido um problema pontual de impressão do documento acostado à impugnação.

Diz, ainda, que a decisão recorrida equivocou-se na interpretação de que débitos declarados são unicamente aqueles constantes em DCTF pois o artigo 47 da Lei nº 9.430/96 não distingue, para fins dos benefícios ali previstos, que devam ser declarados em DCTF ou DIPJ, mas apenas que sejam declarados, sem contar que restringi-los somente à DCTF seria um contra-senso na medida em que débitos nesta declarados e recolhidos em atraso não podem ser objeto de multa de ofício. Especificamente quanto ao pagamento feito em 30/06/2006 reafirma que readquiriu a espontaneidade em razão da intempestiva prorrogação do MPF.

Também impugna o entendimento da decisão recorrida no sentido de que a suspensão/redução no recolhimento das estimativas mensais somente poderia ter ocorrido à vista de balancetes graficamente impressos e transcritos no Livro Diário até a data fixada para pagamento do IRPJ e CSLL, pois o artigo 255 do RIR/99 autoriza a contabilidade por sistema eletrônico de processamento de dados e este meio fora tempestivamente executado, tanto que as DIPJs foram elaboradas com base nessa escrita, bem assim, que a falta de transcrição dos



5

balancetes nos livros Diário e LALUR não são, por si só, elementos aptos à exigência da multa isolada porque não afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária, consoante jurisprudência. Ademais, a fixação de prazo para a impressão gráfica e transcrição destas peças nos livros, bem como a definição de que a inobservância implica na desconsideração delas, não derivam de lei e sim de instrução normativa, inovando o ordenamento jurídico, sendo absurda a interpretação da decisão recorrida de que dito comando encontra-se implícito na lei, eis que fere o princípio da estrita legalidade tributária.

Ao final requer a reforma da decisão recorrida a fim de que seja cancelada a exigência fiscal, bem assim, no que se refere à apontada omissão de receitas, caso os documentos apresentados sejam insuficientes à prova dos fatos narrados, seja o julgamento convertido em diligência a fim de que as autoridades verifiquem na escrituração contábil se as receitas controvertidas foram de fato oferecidas à tributação.

 É o relatório, em apertada síntese.



Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

I – Recurso Voluntário

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Cediço que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que cuida do processo administrativo fiscal, tem *status* de Lei, uma vez que derivado da delegação atribuída pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 05 de setembro de 1969, a ver:

"DECRETO-LEI N.º 822/1969

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

[...]

Art. 2.º. O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta.

Art. 3.º. Ficará revogada, a partir da publicação do Ato do Poder Executivo que regular o assunto, a legislação referente à matéria mencionada no art. 2.º deste Decreto-lei."

Assim, qualquer alteração desse diploma requer norma de idêntica hierarquia, a tanto não servindo nem mesmo outro Decreto. Neste sentido, a cristalina jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ART 37, § 3º DO DECRETO 70.235/72 - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELO DECRETO 75.445/75 - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.541/92.

1 - O Pedido de Reconsideração de decisões dos Conselhos de Contribuintes foi autorizado, inicialmente, pelo art 37 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, editado por força do art. 2º do Decreto-lei 822/69.

2 - O entendimento consolidado nos Tribunais pátrios pacificou-se no sentido de que a supressão do pedido de reconsideração pelo Decreto 75.445/75 operou-se de forma ilegal, na medida em que o Decreto 70.235/72, fruto de delegação legislativa (DL

822/69), não poderia ser suprimido por legislação de hierarquia inferior, de natureza meramente regulamentar. Destarte, somente com a vigência da Lei 8 541/92 referido recurso deixou de ser admitido.

3 -

TRF 1ª Região, AC 1997.34 00 030843-3/DF, 7ª turma j.
30/06/2009

De plano, portanto, a impossibilidade das disposições da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, a qual criou o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), e/ou outras que lhe sucederam, disporem contrariamente ao estatuído na norma processual em questão.

Nesse contexto, tenho que eventuais alterações, omissões ou prorrogações do mandado de procedimento fiscal, ou até mesmo a inexistência deste instrumento, não caracterizam vícios insanáveis, uma vez que voltado a questões da administração tributária, notadamente como meio de controle e acompanhamento das ações fiscais, sem o condão, portanto, de constituir elemento indispensável à validade do ato administrativo do lançamento, atividade vinculada e obrigatória por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), cujos pressupostos para surtir os efeitos a que se destina têm sede, apenas, no Decreto nº 70.235, de 1972, a ver pelo seu artigo 1º que reza:

"Art 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal."

Por sua vez, consta que a contribuinte foi cientificada do procedimento fiscal através do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 85/87, cuja cópia lhe foi entregue em data de 04/05/2006, com o que lhe foi exigida a apresentação de arquivos, documentos e livros correspondentes ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2005. Aqui, portanto, a regularidade do procedimento, na forma do artigo 7º do diploma legal em foco:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com.

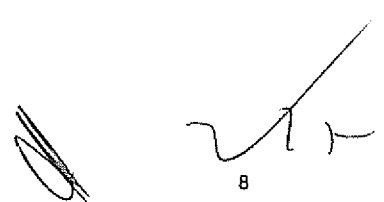
I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto,

(.....)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas

(.....)"

Ao longo do procedimento fiscalizatório houve, ainda, os Termos de Intimação, Prosseguimento de Ação Fiscal, Recepção de Documentos e de Diferimento de Prazo de fls. 88, 91, 92, 95, 96 e 235, enquanto o término da fiscalização operou-se com o Termo de Encerramento de fls. 83/84 todos devidamente encaminhados e/ou entregues à contribuinte, consoante comprovantes próprios.



8

Eventuais nulidades, portanto, apenas se incorridas as hipóteses expressamente previstas no artigo 59 da norma processual, admitindo-se, ainda, a nulidade por utilização de instrumento diverso daqueles previstos no artigo 9º, que versam:

"Art. 9.º A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Art 59. São nulos,

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Encontrando-se os autos de infração, como efetivamente se encontram, lavrados e assinados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil regularmente investido na competência legal atribuída pelo artigo 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007), descaber cogitar a incidência de nulidade do lançamento em face de desobediência a preceitos de regras que cuidam do MPF.

Quanto ao mérito, e no que diz respeito à imputada omissão no registro de receitas de prestação de serviços indefiro, inicialmente, o pedido da Recorrente para que o julgamento seja convertido em diligência a fim de que as autoridades fiscais atestem se, de fato, ditas receitas foram ofertadas à tributação, pois, tanto a autoridade lançadora quanto a julgadora de primeira instância já exauriram seu respectivos juízos de valor, é dizer, entenderam que os documentos apresentados não são suficientes para corroborarem a afirmativa de efetiva oferta. A diligência poderia ser deferida se os documentos apresentados com o recurso voluntário instaurasse dúvidas no presente julgamento, o que não ocorre, como se verá.

Analisando todo o arcabouço probatório tenho que a contribuinte não logra demonstrar que os valores das notas fiscais de prestação de serviços nºs. 1.196, de 27/04/2004 e 3.357, 3.358 e 3.359, de 30/11/2004, fls. 1.122/1.125, colhidas do Livro Registro do ISS nº 05, fls. 1.114/1.121, tenham transitado por conta de resultado e, conseqüentemente, ofertados à tributação.

Com efeito, os formulários juntados, fls. 1885/2057, aos quais a contribuinte adota a denominação de "razão analítico", indicam as cifras de 257,27, 23.926,11, 689,66, 1.868,75, 30.558,73 e 53.633,05 a crédito de conta de receita nº 303000, porém, faltou o lançamento para a conta de resultado, é dizer, o encerramento daquela no final do período de apuração.

Nada obstante a r. decisão recorrida já ter entregue à Recorrente dito motivador de negativa, vê-se que as razões recursais não se preocuparam em trazer este elemento, limitando-se ao argumento de que contabilizou ditas receitas e que não há



necessidade de qualquer documento adicional, principalmente porque a tributação não recaiu sobre todo o saldo da conta. Com a devida *venia*, não creio que a questão se revele tão simples, mormente quando a imputação fiscal é justamente o da insuficiência dos meios probatórios, de forma que a efetiva escrituração de uma receita não se resume tão somente ao registro dela numa denominada "conta de receita", sendo necessária a demonstração de todo *iter*: registro na conta de receita, transferência de saldo final para conta de resultado e, por fim, a apuração do saldo da conta de resultado, de sorte a contrapor-se este último com os valores ofertados à tributação.

Além disso, a apontada inconsistência destes formulários (registros na seqüência cronológica abril, agosto, dezembro, fevereiro, janeiro, julho, junho, maio, março, novembro, outubro e setembro), também não foi superada com a alegação recursal de que se trata de problema pontual, ocorrido no momento da impressão desse documentário, pois paginados sequencialmente. Portanto, na forma como exteriorizado não passa de mero demonstrativo, não lhe sendo possível atribuir a qualidade de livro contábil, por falta de requisitos legais (RIR/99, arts. 259 e 269).

O recurso noticia a juntada dos livros "Diário" números 45 e 52. Observo, inicialmente, que a peça recursal trouxe apenas partes do primeiro livro, faltando o segundo, bem assim, que há uma série de documentos em idioma estrangeiro, portanto, ineficazes.

Analisando essas partes (duas laudas, fls. 2414/2415), vêem-se lançamentos das cifras de 257,27, 23.926,11, 689,66 a crédito da conta 303000, nada mais, reprisando, assim, a insuficiência já comentada.

Em tal contexto, firmo convicção que a pretensa escrituração não milita a favor da contribuinte, é dizer, o acervo documental apresentado não se presta a lastrear a afirmativa de que os recursos em comento tenham transitado em contabilidade regular.

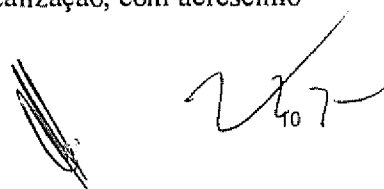
Relativamente aos pagamentos (e compensações) efetuados contemporaneamente à ação fiscal entendo que os débitos não se encontravam confessados, razão pela qual sobre eles não incide a graça do artigo 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, isto é, não se encontram aptos a atraírem a multa moratória decorrente da mera inadimplência, mas sim a de ofício.

É que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais, como até mesmo indica sua própria denominação, leva ao conhecimento da Administração os dados cadastrais, econômicos e financeiros da empresa, e sua apresentação não gera notificação de lançamento.

Assim, não tendo o condão de confessar crédito tributário, não constitui instrumento hábil para inscrição de valores nela indicados em dívida ativa da União, ato administrativo tendente à geração do título executivo extrajudicial.

A comunicação da existência de crédito tributário devido por pessoas jurídicas se opera com a DCTF, por força do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, com a qual a contribuinte revela e efetivamente confessa o débito e concomitantemente o contrapõe a créditos que indica, igualmente tributários, sejam pagamentos, parcelamentos, compensações ou então medidas suspensivas da exigibilidade.

Assim, a graça do artigo 47 da lei nº 9.430, de 1996, se aplicava à parcela do débito impedida de cobrança em face do crédito ou condição oponível (não o saldo a pagar) e que poderia ser recolhido nos 20 (vinte) dias contados do início da fiscalização, com acréscimo

Handwritten signature and initials, possibly "V. 7" or similar, with a date "10" written below.

de multa de mora, em face do crédito indicado não mais subsistir ou, a juízo da contribuinte, poderia perder sustentação.

Enfim, no caso dos autos é incontroverso o fato de que inexistente DCTF, portanto, inexistiu confissão.

Contudo, no caso dos autos há uma segunda vertente, a qual leva a conclusão de que a contribuinte operou pagamentos (e adimplementos pela via da compensação tributária) com benefício da espontaneidade, fazendo jus ao afastamento da multa de ofício.

Com efeito, apurou-se que entre o dia 02/07/2006, no qual findou-se os sessenta dias do Termo de Início de Fiscalização, e a data de 05/07/2006, quando a contribuinte recebeu o Termo de Prosseguimento da Ação Fiscal, houve efetiva reaquisição da espontaneidade, de forma que não somente eventuais adimplementos efetuados neste interregno haveriam de repelir a multa de ofício como também outros realizados anteriormente, ainda que no decorrer do tempo coberto pelo Termo de Fiscalização originário, pois convalidados em face da espontaneidade.

Como visto, os pagamentos e compensações se deram em 24/05/2006 e 30/06/2006, portanto, anteriormente às duas datas (03 e 04/07/2006) nas quais vigia a espontaneidade.

Assim, a questão do benefício a que alude o artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996, fica integralmente superada, em face da prevalência da reaquisição da espontaneidade, isto é, o direito da contribuinte em forrar-se com a multa moratória, ao invés da multa de ofício.

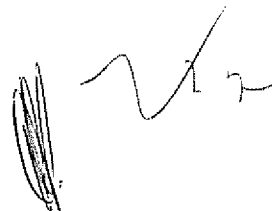
Por fim, quanto à multa isolada, tenho-a por inafastável, eis que decorrente de expressa previsão legal, qual seja, o art. 44, II, "b" (art. 44, § 1º, IV, na redação originária) da Lei nº 9.430 de 1996.

Consoante estatui ditos dispositivos ela decorre, exclusivamente, do descumprimento da obrigação de se efetuar o recolhimento por estimativa nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária, independentemente do resultado anual (lucro ou prejuízo) apurado pelo sujeito passivo.

A empresa livremente optou pela apuração do lucro real anual, isto é, ao invés de apurar balanços trimestrais e pagar o IRPJ e CSLL sobre o lucro destes períodos, consoante determinam os artigos 218 e 220 do RIR/99, preferiu deslocar a apuração para o regime anual, comprometendo-se, em contrapartida, a efetuar antecipações mensais em bases estimadas (RIR/99, art. 221 e seguintes).

Exercida a opção, com o recolhimento da antecipação correspondente ao mês de janeiro ou do início de atividade, a pessoa jurídica somente poderia suspender ou reduzir os recolhimentos devidos em cada mês se demonstrasse, através de balanços e balancetes mensais, que o valor acumulado já recolhido excede o valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do período em curso, consoante art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, matriz do artigo art. 230 do Regulamento do Imposto de Renda.

E essa demonstração não se encontra.

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp containing a stylized logo or monogram.

Como visto, a escrituração contábil, demonstrações financeiras e Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) do período de 2001 a 2005 não fora apresentada ao Fisco em maio de 2006, quando originariamente solicitada, o que veio a ocorrer somente em outubro daquele ano, sendo apurado, ainda, que os livros "Diário" foram confeccionados e autenticados no registro competente em maio, junho e setembro de 2006.

Com a *venia* devida, não vejo como prosperar a assertiva recursal de que existia escrituração em meio magnético, tanto que teria servido às DIPJs.

Segundo o artigo 38 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo de sua emissão gráfica, quando solicitada. Por sua vez, a legislação complementar estatui que as pessoas jurídicas que utilizem sistema eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficam obrigadas a manter à disposição da Receita Federal os respectivos arquivos digitais e sistemas, com especificações técnicas mínimas regularmente previstas (Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001 e Ato Declaratório Executivo CGF nº 15, de 23/10/2001).

No caso dos autos a contribuinte sequer apresentou esse acervo, tudo levando a crer que em razão dos arquivos digitais e sistemas não atenderem as especificações técnicas mínimas impostas pelo ADE/CGF nº 15, de 2001, eis que ela continuada e reiteradamente peticionou prazos suplementares para apresentação gráfica. Ainda que assim não fosse, milita contra sua tese o fato de que, se realmente existisse escrituração por sistema eletrônico de dados, não seriam necessários 5 (cinco) meses para ser impressa.

Ouso divergir, portanto, da construção jurisprudencial colacionada pela Recorrente, pois tenho como primado que a opção de apuração anual do lucro, para fins do imposto de renda e contribuição social, requisita o cumprimento de todas as condições impostas pelo legislador, sob pena da regra geral de apuração trimestral tornar-se letra morta.

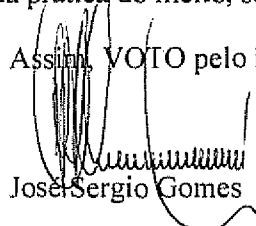
Com tais razões VOTO pela rejeição da preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

II – Recurso de Ofício

O valor exonerado de crédito tributário supera aquele previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), motivo pelo qual se acolhe o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

Entendo que a Turma Recorrida bem interpretou o direito ao mitigar a multa isolada à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores das estimativas que deixaram de ser recolhidas, eis que o artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional expressamente estatui que em se tratando de ato não definitivamente julgado pode a lei nova, no caso a Medida Provisória nº 351, de 2007, art. 14, a qual comina pena menos severa que aquela vigente à época da prática do ilícito, ser aplicada retroativamente.

Assim, VOTO pelo improvimento do recurso.


José Sérgio Gomes

Voto Vencedor

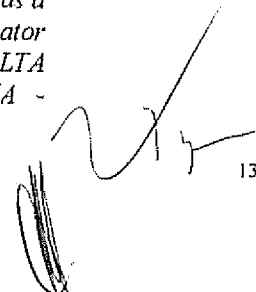
João Carlos de Lima Junior – Redator Designado

Trata-se de lançamento fiscal efetuado em 24.11.2006 que objetiva a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa aos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005 e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos meses de abril e novembro de 2004 acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), juros de mora, bem como de multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento).

Em relação à multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada, entendo que incabível, pois, o Sr. Agente Fiscal, ao aplicar a multa isolada em ato concomitante à multa de ofício, penalizou duplamente a recorrente, fazendo incidir duas multas sobre uma mesma base de cálculo.

Neste sentido pronunciamento anterior deste Conselho, a seguir transcrito:

"COMCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS – Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal." (1º Conselho de Contribuintes / 8ª Câmara / ACÓRDÃO 108-07.493, em 14/08/2003) "IRPF - MULTA DE OFÍCIO CUMULADA COM A MULTA ISOLADA – Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com a multa isolada." (Conselho de Contribuintes, Relator Dr. José Oleskovicz, acórdão nº 102-47.087) "PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOB BASE ESTIMADA. Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas, quando calculadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal. Incabível a exigência da multa isolada." (Conselho de Contribuintes, Relator Dra. Albertina Silva Santos de Lima, acórdão nº 107-08.274) "IRPF - MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo." (Conselho de Contribuintes, Relator Dr. Remis Almeida Estol, acórdão nº 104-21.431) "MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA -



MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo " (Conselho de Contribuintes, Relator Dr Alexandre Barbosa Jaguaribe, acórdão nº 103-22. 217)

Desta feita, dou provimento parcial ao recurso a fim de excluir do lançamento a multa isolada, frente à anterior multa de ofício aplicada.

É como voto.

João Carlos Lima Junior